



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 422/2007
PROCESSO Nº : 2006/6670/500224
REEXAME NECESSÁRIO: 1811
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: GILMAR RODRIGUES DE SOUSA
INSC ESTADUAL: 29.055.458-6

EMENTA: Diferença de carga tributária. Recolhimento efetuados com base em benefício fiscal de microempresa. Reenquadramento do contribuinte contrariando a lei nº 1.404/2003. Erro da administração tributária. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001525 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$5.620,88 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), referente ao contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$5.620,88 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), referente a diferença na apuração do imposto nos livros fiscais próprios, tendo o contribuinte aplicado na saída de mercadorias alíquota de 2%, quando o correto seria 17%, conforme constatado através do Levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2004.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a autuada foi reenquadrada em 2004, conforme art. 5º da Lei nº 1.404/2003 e que não possuía nenhuma excludente prevista no art. 10º da mesma lei para solicitar renovação do enquadramento. Que se ocorreu alguma, essa foi da administração tributária, na qual não pode ser penalizada.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda é sobre a diferença de ICMS apurada pela alíquota de 2%, quando deveria ser pela alíquota de 17%, relativa ao exercício de 2005. Que a empresa foi desenquadrada da condição de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

microempresa em 2002, através do Despacho nº 326/2002, interpôs recurso, mas foram indeferidos e pelo disposto no art. 6º da Lei nº 1.404/2003, somente poderia fazer o reenquadramento após 5 anos. Entretanto, o Delegado da Receita deferiu seu novo reenquadramento mesmo ferindo a legislação tributária, portanto ocorreu falha, mas a responsabilidade é do Erário e não do contribuinte que não pode ser penalizado, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, diz que a julgadora de primeira instância, julgou pela improcedência, tendo em vista a mesma provou estar usufruindo dos benefícios da lei nº 1.404/2003, mas que este dispositivo veda seu reenquadramento antes do período de 5 anos. Manifesta pela reforma da sentença, para que seja buscado o crédito tributário.

A utilização dos benefícios fiscais pelo contribuinte, teve o amparo da administração tributária, pois deferiu se reenquadramento. Se esse reenquadramento não era permitido, não foi culpa do contribuinte, portanto, entendo correto o entendimento do julgador de primeira instância. O procedimento fiscal realizado não deve prevalecer neste contencioso.

De todo exposto, decido no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001525 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$5.620,88 (cinco mil, seiscientos e vinte reais e oitenta e oito centavos), referente ao contexto 4.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 29 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário